



## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/22-TP-OBRAS

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO, EM RUAS DA LOCALIDADE DE LAGOA DOS VEADOS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 004/22-TP-OBRAS

**RECORRENTE:** AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA.

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CPL.

### **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -**

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.877.077/0001-14 com sede na Avenida São Vicente de Paula, 242, Centro, Boa Viagem-CE, Cep: 63.870-000, representada pela Sra. Aurileode Celestino da Silva, inscrita no CPF n.º 366.621.273-53, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -**

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal



8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

[...]

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

[..]

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 07/06/2022, as 09h33min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 01/06/2022, cuja intimação dos atos se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 02/06/2022 na qual a partir desta, iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 09/06/2022.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA” haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.7.2.2 do edital, no que se refere à Certidão de Regularidade Profissional – CRP do profissional contador/técnico em contabilidade, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade.



### III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Como se vislumbra nos autos do processo licitatório em epígrafe, na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 01.004/2022-TP, que julgara os Documentos de Habilitação, esta empresa ficará Inabilitada por não apresentar apresentar **CRP do contador dentro do prazo de validade**, segundo a malversada clausula editalícia de nº 7.6.2.2.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, bem como do que prescreve o referido Edital, vem exigindo dos licitantes a apresentação Certidão de Regularidade Profissional—CRP, no prazo de validade, como comprovação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa, pois o regulamento geral de Licitações, silencia quanto a tal exigência como fora estabelecido acima no Inciso I do Art. 31, destarte se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda, **não havendo assim, de se falar em INABILITAÇÃO.**

De logo se verifica a importância do entendimento contido acima, seja para beneficiar o licitante, seja para por "em risco" a administração pública promovente do certame.

**As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no Inciso I do art. 31, da Lei 8.666/1993, sobre apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, não se remetendo a Certidão de Regularidade Profissional—CRP, bem como não foi observado pela Comissão Julgadora a data de validade da assinatura do contador responsável no Recibo de Entrega da Escrituração Digital.**

Como tais regras estão conformes à lei, não há que se falar em inabilitação indevida dos licitantes, quanto da apresentação apenas da **Qualificação Econômico-Financeira**, pois a exigência de apresentação da **Certidão de Regularidade Profissional—CRP**, não encontram-se estabelecida na Lei Geral de Licitações.

Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, **além de restringir a competitividade do certame.**

*mm*



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **AJS** - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA, depreende-se que a impetrante deseja que a comissão de licitação refaça sua decisão, tornando-a habilitada, pois a manutenção da decisão não prosperará em via judicial, face ao direito líquido e certo da impetrante.

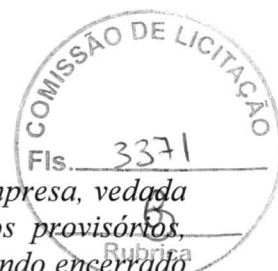
#### IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.7.2.2 do edital, ora é clarividente que a referida exigência trás consigo a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador ou Técnico em contabilidade, visto que suas atribuições, entre outras coisas, é de cuidar das questões financeiras, tributárias, econômicas e patrimoniais da empresa. Em seu cotidiano, lida com planilhas, demonstrativos de resultados, contas a pagar e a receber, guias de impostos e muitos números. É uma profissão que exige muita atenção e responsabilidade.

Para exercer suas atividades, o contador/técnico contabilista precisa estar regularmente em dias perante a entidade que lhes fiscaliza, ou seja, o Conselho Regional de Contabilidade, para tanto é necessário que o profissional esteja habilitado e que a licitante ao participar de procedimentos licitatórios deve comprovar essa regularidade através da Certidão do Profissional, que sem nenhuma burocracia é disponibilizada para emissão gratuitamente através do sitio eletrônico do conselho, portanto, não sucede a informação de que a CPL ágil com formalismo exacerbado, restringindo à disputa no torneio licitatório, destarte, a referida exigência se faz cumprir **a forma da Lei** contida tanto no artigo 31 da Lei 8.66/93 como o item 7.7.2 do edital em liça. Vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,*



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifei).

[...]

7.7.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ora, é clarividente que todos os requisitos contidos nos dispostos acima exigem que para o BP seja considerado válido “**na forma da lei**”, devemos saber como reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas: Vejamos:

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*
- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*
- ***Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade.** fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

(M)

Sem muitas delongas este último grifado, trata-se de Declaração de



Habilitação Profissional – DHP, que veio a ser substituída pela CRP (Certidão de regularidade Profissional).

Nesses moldes, é sabido que o licitante declinou de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante **deixou de apresentar a Certidão de regularidade Profissional, por conseguinte restou evidenciado o descumprimento as exigências editalícias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:





*Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.<sup>1</sup>*

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

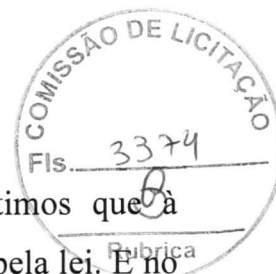
*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro<sup>2</sup>*

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)<sup>3</sup>*

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

*“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”<sup>4</sup>*



Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que a administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **SE DEU POR EXCESSO DE FORMALISMO**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em “**DESCABIDA A SUPOSTA INABILITAÇÃO**” conforme cita a impetrante.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos*





administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

### V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 17 de junho de 2022.

**Lucas Matos de Abreu Oliveira**

Presidente da CPL

**Francisco Souto Vasconcelos**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos